

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/50-ADM.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE, DESENVOL. SUSTENTAVEL TURISMO E LASER

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA TEMPORADA DA PRAIA DO CROÁ 2023.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, L. 8.666/93, e do art. 3º da L. 10.520/02, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para contratação de empresa para locação de estruturas para temporada da Praia do Croá 2023 no município de Aliança do Tocantins.

Os autos vieram instruídos da Pregoeira e equipe designada, com os seguintes documentos: Oficialização da demanda; solicitação; Previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Orçamento prévio; Termo de referência; Autorização do Prefeito Municipal, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira: processo nº 2023/50-ADM – modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital



(e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para prestação dos serviços; l) sanções para o caso de inadimplemento; m) condições para participação na licitação; n) critério para



juízo de julgamento das propostas; o) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; p) critério de aceitabilidade dos preços; q) condições de pagamento; r) instruções e normas para recurso; s) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo Termo de Credenciamento; Anexo III: Modelo de Proposta de Preços; Anexo IV: Modelo de declaração (cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII da CF); Anexo V: Modelo de declaração de que cumpre plenamente as exigências de Habilitação; Anexo VI: Modelo de Inexistência de servidor público municipal nos quadros da empresa; Anexo VII: Modelo de declaração de que cumpre fielmente com inteiro teor do edital; Anexo VIII: Modelo de declaração para Microempresa e Empresa de Pequena Porte; Anexo IX: Modelo de declaração de Idoneidade; Anexo X: Modelo de declaração de inadimplência; Anexo XI: Minuta de contrato; Anexo XII: Modelo de Declaração de responsabilidade técnica dos serviços; Anexo XIII: Modelo de Declaração de compromisso do profissional; Protocolo de retirada, dentre outros.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) legislação aplicável à execução do contrato; b) descrição do objeto; c) da documentação; d) da licitação; e) direitos e responsabilidades; f) crédito pelo qual correrá a despesa; g) prazo de prestação dos serviços; h) fiscalização da execução dos serviços; i) forma de prestação dos serviços; j) valor do contrato; k) condições de pagamento; l) casos de irregularidade; m) casos de rescisão; n) penalidades cabíveis e valor da multa; o) vinculação ao edital; p) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, é da Pregoeira e equipe designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância

intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória a vencedora.

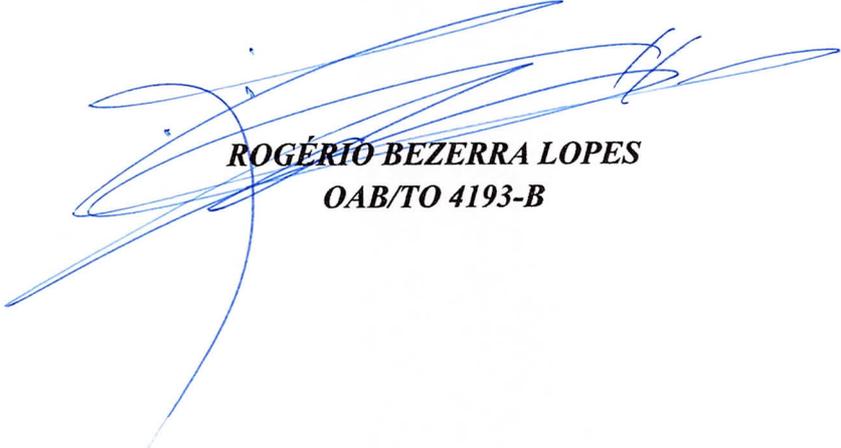


III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 13 de junho de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B